



Proj. 1392/11 - 17/06
prefeito

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 610/2011

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



INDICAÇÃO

LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 610/2011

Campo Mourão, 13/04/2011 Horas 15:40

Julia
PROTOCOLISTA

A comissão de Orçamento e Redação.
15/04/2011

Em conformidade com Artigo 128, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, Indica-se ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito - Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI** com o seguinte teor:

“INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, que “Institui no calendário escolar um dia para realizar Exames Clínicos Preventivos aos alunos da Rede Municipal de Ensino”, cabe tecer, comentários JUSTIFICATIVOS legais e de ordem de SAÚDE PÚBLICA, necessários para a sensibilização dos legisladores municipais para a importância do referido Projeto de Lei.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Entendemos que a presente matéria pretende dar ordem, em vigor, deverá ter entrada franca para discussão e aprovação. Pois, entendemos que é do interesse público e, não pode ser alheio ao caráter inerente e precípua deste parlamento.

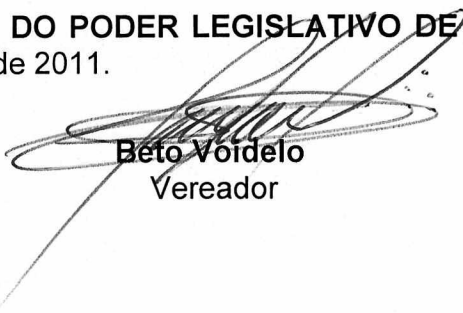
Por se tratar de uma proposição que envolva as áreas de saúde e educação, evocaremos as legislações pertinentes ao assunto e a gama de benefícios implícitos neste. Assim, nosso empreendimento após estudos, pesquisas e contribuições recebidas por profissionais das respectivas áreas inicialmente vêm dar sequência ao disposto na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dizendo textualmente:

“Art. 3º. A Criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, Assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Visando fazer valer tal dispositivo da Lei n. 8.069/90, utilizando-se do aparelho que mais tem aproximação com os contemplados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é que elaboramos a presente proposição, sendo inegável e incontestante que a Rede Municipal de Ensino ajude no benefício para as crianças e adolescentes no Município de Campo Mourão.

E na perspectiva de buscar avanço nas políticas públicas para os estudantes do Ensino Infantil e Fundamental (até a 4ª série) de nossa Rede é que apresentamos à apreciação desta Casa a presente Indicação Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 08 de abril de 2011.


Beto Voldelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



MINUTA DO PROJETO DE LEI

“INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica instituída ao Poder Executivo Municipal a realização de exames clínicos preventivos nos alunos da Rede municipal de Ensino.

§ 1º. Os exames clínicos preventivos de que trata o “caput” serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º. Os exames clínicos preventivos serão procedidos na admissão do aluno nas escolas públicas municipais anualmente e compreenderão:

- I - exame clínico pediátrico;
- II - exame clínico laboratorial;
- III - exame clínico oftalmológico;
- IV - exame clínico auditivo.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto a Rede de Municipal de Ensino, serviço odontológico, compreendendo:

- I - exame e assistência odontológica;
- II - orientação preventiva de prática de higiene bucal.

§ 4º. Todos os diagnósticos clínicos, e suas providências, serão registrados na Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno - FEA;

§ 5º. Nos casos dos incisos I, III, IV, do §2º deste artigo, dar-se-ão por anotações clínicas, e devidas providências, que constarão na FEA;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



§ 6º. No caso do inciso II, do §2º, dar-se-á por dados clínicos, e suas devidas providências, que anotados na FEA constarão de:

- I - urina;
- II - hemograma;
- III - parasitologia de fezes;
- IV - tipo sanguíneo.

§ 7º. No caso dos incisos I e II, do §2º, deste artigo, os exames abrangerão o Ensino Infantil e Ensino Médio até a 4ª série.

§ 8º. No caso do inciso III e IV, do §2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, considerando que:

I - os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

§ 9º. No caso do inciso I, do §3º, deste artigo, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;

§ 10. No caso do inciso II, do §3º, deste artigo, o serviço abrangerá o Ensino infantil e as primeiras as quartas series;

§ 11. No caso do inciso IV, do §6º, deste artigo, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. O aluno ou o seu responsável legal, que apresentar documentação comprovando a realização recente (menos de 6 meses) de um ou vários exames previstos nesta Lei, ficará desobrigado de fazê-lo, sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotadas na FEA.

Art. 3º. Os alunos submetidos aos exames constados nos incisos I e II, do §2º, do Artigo 1º, e que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do Município, mediante autorização dos pais ou do responsável legal.

Parágrafo único. Aos pais ou tutores legais é facultada a possibilidade de recusar a realização dos exames clínicos e laboratoriais previstos nesta lei sob alegação de natureza religiosa, devendo para tanto preencher documentação recusando a realização dos mesmos, onde conste a justificativa de tal decisão e desobrigando o





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



município de responsabilidade sobre os problemas decorrentes da ausência de diagnóstico precoce das enfermidades investigadas nos exames preventivos citados na art. 1º.

Art. 4º. Todos os exames previstos nesta Lei, deverão preferencialmente ser realizados na Unidade Escolar ou nas Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade dos exames a que se refere o "caput" deste artigo não poderem ser realizados na Unidade Escolar ou na Unidade de Saúde do Município, os mesmos poderão ser realizados nas Instituições de Ensino Superior que contenha área de saúde ou em instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias a boa execução desta Lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As primeiras dotações orçamentárias serão inclusas no orçamento municipal de 2011 (dois mil e onze) para o exercício de 2012 (dois mil e doze) e, assim, sucessivamente.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 08 de abril de 2011.

BETO VOIDELO
Vereador

035/LM





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ao DAL: *Ao aut, p/paratências.*
me, 02/12/10

[Signature]

*Proj. loi
impado*

PARECER Nº. 534/2010

Ref.: SÚMULA Nº. 100/2010

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 100/2010, que registra o seguinte: **“institui no Calendário Escolar um dia para realizar exames clínicos preventivos nos alunos da Rede Municipal de ensino, e dá outras providências”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 11 de novembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 18 de novembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2620 / 2010
CAMPO MOURÃO 02/12/10 HORA 14:55
[Signature]
PROTOCOLISTA

No dia 22 de novembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 30 de novembro de 2010.

É o relatório.

II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar a instituição de um dia para realização de exames preventivos nos alunos da rede municipal de ensino.

Salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades. No entanto, oriento o Autor para que observe as competências privativas do Poder Executivo, para que não adentre nas mesmas, e que em havendo necessidade, apresente juntamente com o Projeto, impacto financeiro, a fim de atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 02 de dezembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772 Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 100/2010
Campo Mourão, 11/11/2010 Horas 17:52
Gian
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 11 de novembro de 2010.

[Handwritten signature]
23/11/2010
[Handwritten mark]

Prezado Senhor,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

“INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
Beto Voldelo

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

[Handwritten mark]
[Handwritten signature]

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

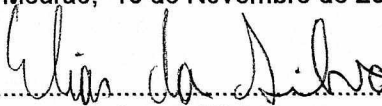
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

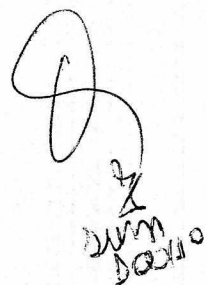
☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2010.



ELIAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa


sum
do
10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ INFORMO QUE NO MUNICÍPIO NÃO HÁ LEGISLAÇÃO
REFERENTE AO ASSUNTO REGISTRADO ATRAVÉS DA SÚMULA.

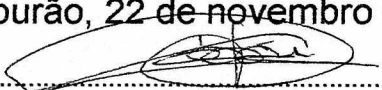
☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

27
Nº 100
10/11/10



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

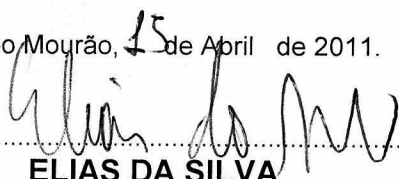
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 15 de Abril de 2011.


.....
ELIAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 610/2011

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 610/2011, de autoria do vereador José Roberto Voidelo – que, **“SOLICITA O ENVIO A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto visa registrar a instituição de um dia para realização de exames preventivos nos alunos da Rede Municipal de Ensino, observando redação do Art. 3º da Lei Nº. 8.069/1990 que trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Observado o parecer do Procurador Parlamentar e este relator não encontrando prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência no presente Projeto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator – Presidente


ADEMIR F. DE LIMA
Membro


ISIDÓRIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

MINUTA DO PROJETO DE LEI

“INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica instituída ao Poder Executivo Municipal a realização de exames clínicos preventivos nos alunos da Rede municipal de Ensino.

§ 1º. Os exames clínicos preventivos de que trata o “caput” serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º. Os exames clínicos preventivos serão procedidos na admissão do aluno nas escolas públicas municipais anualmente e compreenderão:

- I - exame clínico pediátrico;
- II - exame clínico laboratorial;
- III - exame clínico oftalmológico;
- IV - exame clínico auditivo.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto a Rede de Municipal de Ensino, serviço odontológico, compreendendo:

- I - exame e assistência odontológica;
- II - orientação preventiva de prática de higiene bucal.

§ 4º. Todos os diagnósticos clínicos, e suas providências, serão registrados na Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno - FEA;

§ 5º. Nos casos dos incisos I, III, IV, do §2º deste artigo, dar-se-ão por anotações clínicas, e devidas providências, que constarão na FEA;

§ 6º. No caso do inciso II, do §2º, dar-se-á por dados clínicos, e suas devidas providências, que anotados na FEA constarão de:

- I - urina;
- II - hemograma;
- III - parasitologia de fezes;
- IV - tipo sanguíneo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

§ 7º. No caso dos incisos I e II, do §2º, deste artigo, os exames abrangerão o Ensino Infantil e Ensino Médio até a 4ª série.

§ 8º. No caso do inciso III e IV, do §2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, considerando que:

I - os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

§ 9º. No caso do inciso I, do §3º, deste artigo, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;

§ 10. No caso do inciso II, do §3º, deste artigo, o serviço abrangerá o Ensino infantil e as primeiras as quartas series;

§ 11. No caso do inciso IV, do §6º, deste artigo, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. O aluno ou o seu responsável legal, que apresentar documentação comprovando a realização recente (menos de 6 meses) de um ou vários exames previstos nesta Lei, ficará desobrigado de fazê-lo, sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotadas na FEA.

Art. 3º. Os alunos submetidos aos exames constados nos incisos I e II, do §2º, do Artigo 1º, e que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do Município, mediante autorização dos pais ou do responsável legal.

Parágrafo único. Aos pais ou tutores legais é facultada a possibilidade de recusar a realização dos exames clínicos e laboratoriais previstos nesta lei sob alegação de natureza religiosa, devendo para tanto preencher documentação recusando a realização dos mesmos, onde conste a justificativa de tal decisão e desobrigando o município de responsabilidade sobre os problemas decorrentes da ausência de diagnóstico precoce das enfermidades investigadas nos exames preventivos citados na art. 1º.

Art. 4º. Todos os exames previstos nesta Lei, deverão preferencialmente ser realizados na Unidade Escolar ou nas Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade dos exames a que se refere o "caput" deste artigo não poderem ser realizados na Unidade Escolar ou na Unidade de Saúde do Município, os mesmos poderão ser realizados nas Instituições de Ensino Superior que contenha área de saúde ou em instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias a boa execução desta Lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As primeiras dotações orçamentárias serão incluídas no orçamento municipal de 2011 (dois mil e onze) para o exercício de 2012 (dois mil e doze) e, assim, sucessivamente.

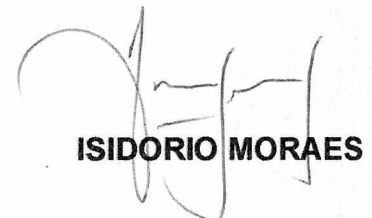
Art. 6º. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator – Presidente


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Ofício nº 1.392/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 17 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo Projetos de Leis oriundos das Indicações Legislativas abaixo relacionadas protocoladas sob nºs:

- 479/11, que “Dispõe sobre o Portal da Transparência do Poder Executivo de Campo Mourão”, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo, Helton Borges e Saul Antonio Sachetti;
- 498/11, que “Torna obrigatória a inserção da disciplina de Ética e Cidadania no currículo do ensino da rede municipal, e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 529/11 que “Cria o Programa Hortas Comunitárias no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Helton Borges;
- 587/11 que “Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência, e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 610/11 que “Institui no calendário escolar um dia para realizar exames clínicos preventivos nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 611/11 que “Determina a estabilidade funcional aos servidores públicos municipais por um ano, quando comprovada a gravidez de criança portadora de necessidades especiais e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 638/11 que “Dispõe sobre o emprego de produtos ambientalmente corretos na execução dos serviços de pinturas em obras públicas do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ees



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 55218550 - CEP 87.302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 610/2011	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 610/2011
-----------------------	-----------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
2011	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO